

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 117/1996 de 4 de Julho

Considerando que após as colocações da 2.^a parte do concurso de professores dos ensinos básico e secundário, continuam a subsistir muitos horários disponíveis sobretudo em grupos carenciados;

Considerando que importa introduzir alterações nos procedimentos a seguir no preenchimento de necessidades transitórias de pessoal docente, respondendo, com eficácia e celeridade na colocação de docentes e agentes de ensino, de forma a que o ano escolar se inicie com todos os horários docentes preenchidos.

Determino, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, o seguinte:

1. A Direcção Regional da Educação abrirá anualmente concurso de professores e agentes de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, para preenchimento dos horários ainda disponíveis após a 2.^a parte do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, e não utilizados pela aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 42.º e n.º 2 do artigo 48.º, ambos do mesmo diploma legal.

2. O concurso será aberto na 2.^a quinzena de Julho, pelo prazo de seis dias úteis, mediante aviso a publicar na II série do Jornal Oficial, do qual constarão os locais e data de afixação dos horários postos a concurso.

3. São postas as vagas sobranes da 2.^a parte do concurso e ainda àquelas que os conselhos directivos indicarem, resultantes da não aceitação do lugar dos candidatos colocados nas 1. e 2.^a partes, e não recuperadas nesta, e das colocações efectuadas pelos concursos do Continente e da Região Autónoma da Madeira, na quarta prioridade do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro - candidatos ao abrigo da preferência conjugal - e na quinta prioridade do mesmo artigo e diploma, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, vagas estas a acrescer às primeiras, cuja ocorrência deve ser de imediato comunicada à Direcção Regional da Educação.

4. Podem ser opositores ao concurso previsto neste despacho candidatos portadores de habilitação profissional, habilitações própria, habilitação suficiente e sem habilitação legal, estes desde que portadores do curso complementar do ensino secundário ou habilitação equivalente, e só para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

5. Os candidatos referidos no número anterior serão opositores ao concurso de acordo com as seguintes prioridades:

- 5.1. -Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação profissional e que tenham concorrido na segunda parte do concurso;
- 5.2. -Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.º prioridade referida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro e que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual concorreram como portadores de habilitação própria;
- 5.3. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam a sua habilitação profissional;

- 5.4. Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria;
- 5.5. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.^a prioridade que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e que tenham sido opositores na qualidade de portadores de habilitação suficiente;
- 5.6. Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam essa habilitação;
- 5.7. Candidatos sem habilitação legal que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

6. A candidatura ao concurso faz-se mediante o preenchimento de boletim e de ficha segundo modelos editados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, e entregues na escola oficial dos ensinos básico (2.º e 3.ª ciclos) e secundário, onde se encontram arquivados os respectivos processos individuais dos opositores ao concurso, ou em qualquer escola para os restantes casos.

- 6.1. A acompanhar o boletim e a ficha de candidatura deve também ser entregue certificado de habilitações profissionais ou académicas e certidão de tempo de serviço, excepto se o candidato tiver sido opositor à primeira e/ou 2.ª partes do concurso, ou tenha o seu processo organizado na escola onde entrega o boletim, situações em que fica dispensado de tal prova.

7. Os boletins devidamente confirmados pelos conselhos directivos, são de imediato entregues por estes, na Direcção Regional da Educação.

8. Os opositores ao concurso previsto neste despacho, podem concorrer nos termos seguintes:

- 8.1. Candidatos portadores de habilitação profissional, podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação, bem como, na qualidade de portadores de habilitação própria, a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, e se portadores de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.
- 8.2. Candidatos portadores de habilitação própria, poderão concorrer com essa habilitação. No máximo de dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, na qualidade de portador de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.
- 8.3. Os candidatos portadores de habilitação suficiente podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e o outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário e, sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade de cada um dos níveis de ensino.
- 8.4. Os candidatos sem habilitação legal podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente despacho.

9. A ordenação dos candidatos referidos em 8.1., 8.2 e 8.3., quando opositores na qualidade de portadores de habilitação profissional, própria ou suficiente, efectua-se de acordo com o disposto nos artigos 70.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

10. A ordenação dos candidatos sem habilitação legal faz-se de acordo com o disposto no número anterior, e conforme os critérios constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

11. Dos prazos do concurso:

- 11.1. No prazo de quatro dias úteis, a contar da data da publicação da lista de colocações da 2.^a parte do concurso, as listas provisórias de ordenação dos candidatos opositores ao presente concurso - uma para os candidatos com habilitação profissional, própria ou suficiente e outra para os candidatos sem habilitação legal - serão afixadas na Direcção Regional da Educação e nas respectivas escolas.
 - 11.2. O prazo para interpretação de reclamações ou apresentação de desistências é de dois dias úteis a contar da data de afixação da lista provisória de ordenação. A não apresentação de reclamação da lista provisória de ordenação, equivale à aceitação tácita da mesma.
 - 11.3. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e as de colocações, devidamente homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicitadas nos termos legais em vigor, na 2.^a semana de Setembro.
 - 11.4. Aos candidatos é dado conhecimento da sua colocação, através de notificação individual, via telegráfica, da qual constará o prazo de dois dias para a sua apresentação nos estabelecimentos de ensino.
 - 11.5. Das listas definitivas de ordenação e das de colocações cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias da sua afixação, sem efeito suspensivo.
12. São motivos de exclusão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei:
- 12.1. A apresentação do boletim irregularmente preenchido;
 - 12.2. O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 6 6.1., 8.1., 8.2., 8.3. e 8.4. do presente despacho.
13. O disposto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, é aplicável aos opositores ao presente concurso.
14. Aos candidatos que não se apresentem no estabelecimento de ensino de acordo com o fixado na parte final do ponto 11.4. do presente despacho, é aplicável a penalidade prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/ /96/A, de 14 de Fevereiro.
15. A Direcção Regional da Educação informará, diariamente, as escolas das colocações nelas efectuadas.
16. Compete aos conselhos directivos a abertura e realização dos concursos para o preenchimento dos horários ainda disponíveis e comunicados pela Direcção Regional da Educação, dos supervenientes, dos considerados disponíveis por não aceitação de colocação, e dos resultantes de impedimento temporário dos respectivos titulares, elaborando as respectivas propostas, depois de proceder ao complemento de horários, se for caso disso.
- 16.1 Os concursos referidos no número anterior serão abertos mediante avisos a publicar nos jornais diários, dos quais constarão os horários postos a concurso e o prazo de três dias para apresentação de candidaturas.
 - 16.2. As candidaturas aos concursos fazem-se mediante o preenchimento de boletim/proposta, segundo modelo editado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, que depois de devidamente preenchido é entregue na respectiva escola.
 - 16.3. A selecção dos candidatos bem como a entrada em exercício de funções deve ser efectuada de acordo com as regras previstas neste diploma, considerando as especificidades que se seguem.

- 16.4. Os conselhos directivos deverão, no prazo de dois dias, proceder à afixação da lista provisória de ordenação dos candidatos opositores ao concurso, devendo da mesma constar o prazo de dois dias para interposição de reclamações ou para apresentação de desistências.
 - 16.5. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, os conselhos directivos deverão afixar as listas definitivas de ordenação e imediatamente mandar apresentar, via telegráfica, no prazo de dois dias, os candidatos necessários para o preenchimento de lugares vagos, devendo estes comunicar por escrito a aceitação de colocação.
 - 16.6. As propostas deverão ser formuladas no prazo de cinco dias, contados a partir da afixação da lista definitiva de ordenação dos candidatos, remetendo-se, para o efeito, o boletim/proposta atrás referido à Direcção Regional da Educação.
 - 16.7. Os candidatos portadores de habilitação profissional, própria e suficiente entram imediatamente em exercício de funções, devendo os sem habilitação legal, aguardar sempre a prévia autorização do Director Regional da Educação.
17. Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários nos termos previstos nos pontos anteriores, os horários supervenientes bem como os considerados disponíveis por não aceitação de colocação ou por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão preenchidos de acordo com os seguintes critérios de prioridades:
- 17.1. Complemento de horários de docentes portadores de habilitação própria ou suficiente para o correspondente grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;
 - 17.2. Atribuição de serviço docente extraordinário a professores do estabelecimento de ensino colocados no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que o serviço se integre, e que o aceitem;
 - 17.3. Atribuição de serviço docente em regime de acumulação.
18. O complemento a que se refere o n.º 17.1., bem como o serviço docente extraordinário previsto no n.º 17.2., é da competência dos conselhos directivos, até ao limite fixado pelo n.º 4 do artigo 83.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1 39-A/90, de 28 de Abril.
19. A atribuição de serviço docente nos termos do n.º 17.3., poderá ser autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta dos conselhos directivos, nos termos legais em vigor.
20. As colocações a que se refere o n.º 18 só se efectuarão em horários que surjam até 31 de Maio de cada ano escolar, salvo se, por indicação devidamente justificada do respectivo conselho directivo, houver necessidades de se proceder à colocação para além daquela data.
21. Os candidatos colocados em horários a que se refere o n.º 17, que não aceitem a colocação ou não se apresentem no prazo de três dias, contado a partir da data em que forem notificados, não estão sujeitos à penalidade prevista no n.º 14.
22. Contratos a celebrar com os docentes colocados ao abrigo do presente diploma:
- 22.1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma celebrarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.
 - 22.2. Aos docentes colocados ao abrigo do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 69.º e 71.º, no n.º 1 do artigo 72.º, nos artigos 74.º a 78.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º e nos artigos 81.º e 83.º todos do Decreto-Lei n.º 18/ 88, de 21 de Janeiro.

22.3. Os contratos a celebrar vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando o disposto no número seguinte.

22.3.1. Os contratos de substituição temporária vigorarão apenas até à apresentação do titular, mas serão válidos por um período mínimo de 30 dias, se aquela apresentação se verificar neste prazo.

22.3.2. Excepciona-se ao disposto no número anterior o caso de o titular se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação, podendo o substituto, mediante autorização do Director Regional da Educação, manter-se em funções até ao termo dos respectivos trabalhos, de acordo com proposta fundamentada do conselho directivo.

22.3.3. O estabelecido no número anterior aplica-se, ainda, aos casos em que o titular se apresenta imediatamente antes dos trabalhos de avaliação.

22.3.4. Os contratos de substituição temporária previstos neste número, bem como os celebrados por força do n.º 17.3., não poderão vigorar para além do termo do ano lectivo, incluindo-se a avaliação dos alunos das turmas que tiverem a seu cargo.

22.3.5. Consideram-se prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita, e se encontrassem em exercício de funções em 31 de Maio, com excepção dos celebrados por força do n.º 17.3., deste diploma.

22.3.6. São contratos de substituição temporária os que resultam de situação de doença, acidente em serviço, licença de parto, licença sem vencimento não superior a 90 dias, serviço militar obrigatório, redução de serviço lectivo ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril e Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, ou outros impedimentos do titular cuja duração não seja previsível até ao final do ano lectivo.

22.3.7. Aos docentes que tenham celebrado contrato de substituição temporária e a quem venha a ser de novo atribuído serviço lectivo no decurso do mesmo ano escolar, será o respectivo contrato renovado por simples averbamento, para novo ou novos períodos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

23. A anteceder o concurso previsto no n.º 1 do presente despacho, e sempre que haja professores sem serviço docente distribuído na escola em que estão colocados, devem os conselhos directivos providenciar a distribuição de horas disponíveis de outros grupos, ou mesmo horas de trabalho sem leccionação, respeitando-se os normativos em vigor.

24. Os professores provisórios incluídos na alínea b) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que foram opositores à 2.ª parte do concurso e que tenham concorrido a todas as escolas da Região ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que estavam colocados e não tenham obtido colocação, poderão ser colocados/deslocados, por um ano escolar, para o preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais (de serviço lectivo), respeitando-se a prioridade e preferências indicadas no respectivo boletim.

25. As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

26. O presente despacho normativo produz efeitos para o ano escolar de 96/97.

27. revogado o Despacho Normativo n.º 173/95, de 27 de Julho.

28 de Junho de 1996. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, António Bento Fraga Barcelos.

Anexo

Para efeitos de ordenação por grupo, dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios:

1 - Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

2 - Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, sem experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

3- Habilitação de grau superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

4- Habilitação de grau superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

5 - Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

6- Habilitação de grau superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

7- Habilitação de grau superior sem experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

8- Cinco cadeiras anuais ou dez semestrais das licenciaturas/ /cursos previstos na legislação existente sobre habilitação própria e suficiente e que não conferem habilitação legal.

9 - Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam, e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

10- Habilitação de grau superior com experiência pedagógica na disciplina e grau de ensino a que se candidatam.

Nas candidaturas à disciplina de Educação Física, para além dos critérios referidos, é sempre tido em conta o número de horas de formação.

Os casos não previstos nos presentes critérios serão resolvidos por despacho do Director Regional da Educação.

Prioridades em cada critério para efeitos de ordenação:

1 - Tempo de serviço na disciplina a que concorre;

2 - Experiência de serviço docente;

3 - Nota académica do curso;

4- Nota académica da disciplina que vai leccionar;

5-Idade.